
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

Suprime o art. 23º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021.

## JUSTIFICATIVA

O ambiente é uma política-valor que, por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade. Assim, em sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo tipo de regressão.

O Artigo 23º do Projeto de Lei Complementar n. 20/2021 revoga o parágrafo único do art. 28, os incisos III, IV e V e o § 2º do art. 32, e os §§ 2º e 3º do art. 54, todos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005 da Lei Complementar n. 233/2005, abaixo transcritos:

### **Art. 28 (...)**

**Parágrafo único** O MT-FLORESTA será gerido por um Conselho Gestor, apoiado por uma Diretoria Executiva, que fará seu gerenciamento administrativo, financeiro e contábil.

**Art. 32** Os recursos do MT-FLORESTA terão a seguinte destinação:

III - 15% (quinze por cento) para apoiar o controle e fiscalização do setor no Estado, que serão depositados, mensalmente, no Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM;

IV - 50% (cinquenta por cento) para as atividades de florestamento, reflorestamento e manejo florestal sustentável;

V - 10% (dez por cento) para as atividades administrativas do Fundo, bem como educação ambiental.

### **Art 54 (...)**

**§ 2º** Para os efeitos desta lei o recolhimento da Taxa Florestal Estadual é



considerada como reposição florestal indireta.

**§ 3º** Constatado o desmatamento e o transporte do produto ou subproduto florestal sem o recolhimento da Taxa Florestal, esta será devida pelo proprietário da área, arrendatários, parceiros, posseiros, administradores ou promitentes compradores, e será cobrada acrescida de multa correspondente a 50% do valor apurado, tomando-se como referência a estimativa de volumetria para a região, prevista no regulamento

Tais situações representam um atraso no marco regulatório existente, em total afronta ao Princípio do Retrocesso Ambiental, pois retira recursos destinados ao controle e fiscalização, para as atividades de florestamento, reflorestamento e manejo florestal sustentável, atividades administrativa do fundo, educação ambiental, dentre outras. Nos ensinamentos do Prof. Romeu Thomé (2017, p. 89), por exemplo, em obra dedicada exclusivamente ao assunto, afirma que:

"De acordo com o caput do artigo 225 da Constituição de 1988, é dever do Poder Público proteger e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. O Estado deve atuar progressivamente na proteção do meio ambiente. É irrefutável tratar-se de missão constitucional direcionada aos três poderes estatais no sentido de ampliar, ou ao menos manter, os níveis de proteção ambiental. Quando não o fizerem espontaneamente, e nos casos em que se verifique recuo nos níveis de proteção ambiental, compete ao Poder Judiciário intervir, exercendo o controle de constitucionalidade dos atos do Legislativo e do Executivo, com supedâneo na cláusula de vedação de retrocesso".

O que está em jogo aqui é a vontade de suprimir uma regra ou de reduzir seus aportes em nome de interesses, claros ou dissimulados, tidos como superiores aos interesses ligados à proteção ambiental. A mudança da regra que conduz a uma regressão constitui um atentado direto à finalidade do texto inicial. O retrocesso em matéria ambiental não é imaginável. Não se pode considerar uma lei que, brutalmente, revogue normas antipoluição ou normas sobre a proteção da natureza; ou, ainda, que suprima, sem justificativa, áreas ambientalmente protegidas.

É fundamental que o estado de Mato Grosso tenha uma ação concreta para as áreas degradadas e principalmente conheça o passivo existente para a efetiva reposição florestal obrigatória, ao invés de afastá-la mediante pagamento de taxa.

Assim, com fundamento no art. 225 da Constituição Federal, e no Princípio do Retrocesso Ambiental, conto com o apoio dos demais Deputados, e Deputada, para supressão do dispositivo acima.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 16 de Junho de 2021

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual